



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005204/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.361 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2023  
**Recorrente** MGB COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Deve ser excluída da base de cálculo da multa a parcela da contribuição previdenciária (obrigação principal) cuja cobrança foi julgada improcedente em processo administrativo específico.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA. MANIFESTAÇÃO DA PGFN.

Em manifestação incluída em Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer dada a jurisprudência pacífica do STJ, a PGFN entende que a multa do art. 35-A somente pode ser aplicada aos fatos geradores após a vigência da MP 449/2008, não podendo a mesma retroagir para fins de comparação da retroatividade benigna. Com isso, na aplicação da retroatividade benigna, a multa exigida com base nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 anteriores à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.941/2009 deverá ser comparada, de forma segregada, entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da lei 8.212/1991. Já em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212/1991, para fins de aplicação da norma mais benéfica, esta deverá ser comparada com o que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa lançada com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de **Auto de Infração** n.º 37.163.591-8, de 03/09/2008, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (CLF 68), tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar, em GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, na competência 04/2003.

O **Relatório Fiscal** da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/1991, na redação dada pela Lei n. 9.528/1997, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09/06/2003, considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes do art. 290, e que foi atualizada, como disposto no art. 102 da Lei n. 8.212/1991, através da Portaria Interministerial MPS n.º 77 de 11/03/2008, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/1991, totalizando o montante de R\$ 2.509,78.

A contribuinte apresentou defesa administrativa (fls. 61 a 65) em que alegou a necessidade de sobrestamento do julgamento do Auto de Infração, dada a prejudicialidade do objeto em decorrência da relação com o recurso apresentado em outra NFLD. Em especial aduz que o acessório deve seguir o principal, e a defesa do principal ainda não foi julgada. A autuação é decorrente da cobrança consubstanciada nos Autos de Infração n. 37.191.641-0, 37.191.642-9 e 37.191.643-7.

O **Acórdão n. 16-22.692** – 12ª Turma da DRJ/SP1, em Sessão de 02/09/2009 (fls. 75 a 80), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Julgou-se que a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração da legislação, e inexistente previsão legal para sobrestamento de julgamento de processo administrativo tributário.

Acresceu-se que a multa de mora prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação anterior à MP no 449/2008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada, razão pela qual deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, no momento de eventual pagamento do débito (fl. 79).

Cientificada em 03/03/2010 (fl. 86), a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 25/03/2010 (fls. 81 a 96). Nele repete a argumentação de que o acessório deve seguir o

principal, e que dada a primariedade da Recorrente, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 03/03/2010 (fl. 86), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/03/2010 (fls. 81), é dizer, dentro do prazo previsto pela Lei do PAF.

### **Sobrestamento do processo**

Pede a contribuinte, reiteradamente, o sobrestamento do feito até o julgamento da defesa do processo principal.

O lançamento em tela decorre exclusivamente da não apresentação de GFIP. Não prospera o pedido de sobrestamento até julgamento dos demais autos decorrentes do mesmo procedimento, especialmente porque, pelas informações disponíveis no e-processo na consulta aos Acórdãos desta Corte, pode-se inferir que não há, além do presente, nenhum outro processo pendente de julgamento em 2ª Instância administrativa.

Já quanto a pesquisa dos DEBCADs específicos, observo que a autuação é decorrente da cobrança consubstanciada nos Autos de Infração n. 37.191.641-0, 37.191.642-9 e 37.191.643-7. E assim se encontram os processos no sistema COMPROT:

DEBCAD371916437: 19515.005183/2008-43 SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP  
Movimentado em: 24/05/2010

DEBCAD371916410: 19515.005184/2008-98 SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP  
Movimentado em: 24/05/2010

DEBCAD371916429: 19515.005185/2008-32 SERV CAD DIVIDA ATIVA-PRFN-SP  
Movimentado em:24/05/2010

Entendo, portanto, pela impossibilidade de sobrestamento.

### **Multa mais benéfica.**

O referido tema foi objeto de inúmeros debates neste Conselho e pelas autoridades fazendárias, chegando a ser objeto de Portaria Conjunta da PGFN e RFB e Instrução Normativa da RFB, com o intuito de demonstrar como deveria ser realizada a comparação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, para fins de retroatividade da lei. Após reiteradas manifestações, este Conselho editou a Súmula nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O entendimento quanto ao tema era de que a multa do novo art. 32-A da Lei n. 8.212/1991 deveria ser comparada, para fins de retroatividade benigna, somente nos casos que envolvesse lançamento da multa do art. 32, §§ 4º e 5º, de forma isolada. Neste último cenário, deveria ser efetuada a comparação nos termos da Súmula CARF n. 119, é dizer: somar a antiga multa de mora do art. 35 (redação anterior) com a multa do art. 32, §5º (se houvesse), e comparar tal somatório com a nova multa do art. 35-A (de 75%).

Ocorre que, recentemente, a referida Súmula CARF foi cancelada em razão de manifestação da PGFN. Sendo assim, para fatos geradores anteriores à referida MP 449/2008, a multa de mora do antigo art. 35 deveria ser limitada a 20%, em respeito à nova redação do mencionado dispositivo, trazida pela MP 449/2008.

Extrai-se do Parecer da PGFN e da jurisprudência do STJ que a multa de ofício de 75% do art. 35-A não pode ser aplicada aos fatos geradores anteriores à MP449/2008. O mesmo posicionamento é claro ao esclarecer como deve ser a comparação da multa de mora do art. 35 (antes e depois da MP 449/2008).

Consequentemente, em relação à multa aplicada neste processo de obrigação acessória (CFL 68) deve ser comparada com a penalidade do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91 para verificar qual delas é a mais benéfica ao contribuinte; tudo a fim de aplicar a retroatividade benigna.

Deste modo, entendo que a multa deve ser comparada para verificar qual delas é a mais benéfica ao contribuinte, a fim de aplicar a retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/1991, para fins de aplicação da norma mais

benéfica, esta deverá ser comparada com a que seria devida a partir do art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa lançada com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho